



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229909 - RJ (2022/0327304-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE SA
AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : ALINE BARROS FREIRE DANTAS
ADVOGADO : MARCELO DA PENHA GOMES - RJ090766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A instância originária entendeu que, além do significativo atraso na disponibilização da unidade imobiliária, houve situação excepcional a demonstrar a efetiva ocorrência de ofensa moral, conclusão esta pautada nos aspectos fáticos do caso concreto.

1.1. Verifica-se, assim, que reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão recursal, a fim de verificar a presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229909 - RJ (2022/0327304-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE SA
AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : ALINE BARROS FREIRE DANTAS
ADVOGADO : MARCELO DA PENHA GOMES - RJ090766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A instância originária entendeu que, além do significativo atraso na disponibilização da unidade imobiliária, houve situação excepcional a demonstrar a efetiva ocorrência de ofensa moral, conclusão esta pautada nos aspectos fáticos do caso concreto.

1.1. Verifica-se, assim, que reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão recursal, a fim de verificar a presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A. e JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. (ambas em recuperação judicial) contra decisão da Presidência desta Corte proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 573-577):

Cuida-se de agravo apresentado por JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA. SOLIDARIEDADE. EVIDENTE PARCERIA COMERCIAL. MÉRITO. ATRASO NA ENTREGA. FATO INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Preliminar de ilegitimidade passiva. *In casu*, sustenta a parte demandada que a responsabilização da segunda ré, sócia da primeira ré, consiste, por via transversa, em desconsideração da personalidade jurídica dessa, porém, tal assertiva mostra-se infundada, porquanto, acertadamente, o sentenciante reconheceu a solidariedade entre as partes, a despeito de o contrato descumprido ter sido entabulado apenas com a primeira ré, uma vez que o empreendimento nitidamente fora propagando pela segunda ré, que apresentara-se como parceira comercial da primeira, encontrando-se o logotipo daquela, inclusive, nos comunicados emitidos a respeito do atraso na obra (doc. 31, 32, 34). Corretamente rechaçada, por isso, a preliminar arguida. Mérito. A hipótese versa sobre relação de consumo, impondo-se, portanto, ao fornecedor, a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa da parte ré. Outrossim, é evidente que o ajuste no qual se funda a pre- sente lide é um contrato de adesão, ou seja, aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte, sem que o outro parceiro possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. Dessa forma, a parte ré, independentemente de culpa, responde pela reparação dos danos causados à parte autora. *In casu*, sustenta a parte autora que celebrara contrato de promessa de compra e venda, com previsão de entrega do imóvel prevista para agosto de 2016, porém, a imissão na posse do imóvel ocorrera apenas em agosto de 2017, com atraso de 01 ano, portanto, o que lhe gerou danos de ordem moral e material. Embora a parte ré sustente, dentre outras infundadas razões, que o contrato prevê que a entrega do empreendimento ocorre na data da expedição do aceite das obras, como bem frisou o sentenciante ao desprover os aclaratórios opostos pela parte (doc. 390), longo período transcorreu entre a data do habite-se (14/12/16) e a efetiva entrega das chaves (04/08/17), mora que não há de ser suportada pela parte consumidora, cuja situação fática, por óbvio, em nada fora alterada com a mera concessão do habite-se pelo Poder Público. Incontroverso o atraso na entrega do imóvel, discutem-se os consectários da inobservância do avençado pela parte ré. Ora, quanto aos valores cobrados a título de “taxa de decoração”, embora pactuada, como apontou a parte recorrente, seu repasse para a parte consumidora mostra-se indevida, existindo, inclusive, enunciado de súmula dessa Corte de Justiça sobre o tema: Súmula 351 "O PAGAMENTO DE DESPESAS COM DECORAÇÃO DAS ÁREAS

COMUNS, EM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, É DE RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR, VEDADA SUA TRANSFERÊNCIA AO ADQUIRENTE." Precedentes. Tampouco assiste razão à parte ré quando rechaça os danos materiais em razão dos descontos realizados no saldo devedor ante o reconhecimento do atraso na finalização do empreendimento, compensação que deve ser promovida em sede de cumprimento de sentença, como sublinhado pelo sentenciante, revelando-se pertinente a incidência da cláusula penal ajustada, como solucionado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, Temas 970 e 971 (STJ. 2ª Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/05/2019, informativo 651), os quais transcrevo: "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." e "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial." Irretocáveis, portanto, os consectários de ordem material acolhidos pelo julgador de 1ª instância, restando a apreciação do pedido compensatório reiterado pela parte autora em seu apelo. Embora o dano moral no caso de atraso na entrega de unidade imobiliária não se presuma pelo simples descumprimento do prazo contratual, ou seja, não exsurge *in re ipsa*, comprovada a existência de uma significativa e anormal violação a direito da personalidade do adquirente, a pretensão compensatória exsurge. É o que se vislumbra, *in casu*, dado o considerável atraso suportado pela parte autora e a circunstância de estar grávida e contar, por óbvio, com a tempestiva entrega do imóvel (doc. 72). Quantum reparatório que deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Nesse contexto, a aquisição de imóvel gera intensa expectativa que, quando frustrada, decerto causa dissabor a justificar o pedido de danos imateriais, notadamente quando a questão não é dirimida extrajudicialmente, ensejando, por óbvio, despesas com moradia e se arrastando por longo período. Nesse contexto, a aquisição de imóvel gera intensa expectativa que, quando frustrada, decerto causa dissabor a justificar o pedido de danos imateriais, notadamente quando a questão não é dirimida extrajudicialmente, ensejando, por óbvio, despesas com moradia e se arrastando por longo período. Assim, na hipótese dos autos, razoável a fixação do quantum compensatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como arbitrado pelo juízo de origem. Recurso desprovido.

Quanto à controvérsia trazida aos autos, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, no que concerne à ausência de demonstração das circunstâncias excepcionais, além do atraso na entrega do imóvel, aptas a comprovar efetiva vulneração à

personalidade da recorrida, trazendo os seguintes argumentos:

12. Neste processo não ocorreu qualquer ilicitude por parte das recorrentes, razão pela qual o acórdão, ao manter a condenação ao pagamento de danos morais, violou frontalmente os artigos 186 e 927 do CC.[...]17. Ocorre que o acórdão recorrido não esclareceu ou sequer demonstrou ter havido circunstância excepcional, além do atraso, que comprovasse efetiva violação à personalidade da recorrida. E, mesmo assim, manteve a condenação em compensação por danos morais, o que é absolutamente contrário ao entendimento firmado por esta Egrégia Corte, por expressa violação ao art. 186 do CC. 18. Todos os argumentos utilizados pelo acórdão para manter a condenação das recorrentes não dizem respeito às circunstâncias do caso, tratando-se de alegações genéricas e possíveis de serem arguidas em qualquer processo de atraso na entrega de unidade. Nesse contexto, é preciso esclarecer que tanto a frustração na legítima expectativa da adquirente quanto o atraso na entrega do empreendimento não possuem o condão de gerar danos morais, não sendo argumentos suficientes para caracterizar violação ao direito da personalidade.19. Cumpre lembrar que o imóvel estava pronto para ser entregue desde dezembro de 2016 (fls. 164), bastando que a recorrida quitasse seu saldo devedor para recebê-lo, mas ela só adimpliu suas obrigações em agosto de 2017 (fls. 202). Assim, o atraso na entrega do empreendimento foi de apenas 4 (quatro) meses, não podendo ser imputado às recorrentes o retardo decorrido com a quitação do preço pela compradora. (fls. 504-507).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia recursal, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

In casu, sustenta a parte autora que celebrara contrato de promessa de compra e venda, com previsão de entrega do imóvel prevista para agosto de 2016, porém, a imissão na posse do imóvel ocorrera apenas em agosto de 2017, com atraso de 01 ano, portanto, o que lhe gerou danos de ordem moral e material. Embora a parte ré sustente, dentre outras infundadas razões, que o contrato prevê que a entrega do empreendimento ocorre na data da expedição do aceite das obras, como bem frisou o sentenciante ao desprover os aclaratórios opostos pela parte (doc. 390), longo período transcorreu entre a data do habite-se (14/12/16) e a efetiva entrega das chaves (04/08/17), mora que não há de ser suportada pela parte consumidora, cuja situação fática, por óbvio, em nada fora alterada com a mera concessão do habite-se pelo Poder Público. Incontroverso o atraso na entrega do imóvel, discutem-se os consectários da inobservância do avençado pela parte ré.

[...]

Embora o dano moral no caso de atraso na entrega de unidade imobiliária não se presuma pelo simples descumprimento do prazo contratual, ou seja, não exsurge *in re ipsa*, **comprovada a existência de uma significativa e anormal violação a direito da personalidade do adquirente, a pretensão compensatória exsurge**. É o que se vislumbra, *in casu*, **dado o considerável atraso suportado pela parte autora e a circunstância de estar grávida e contar, por óbvio, com a tempestiva entrega do imóvel** (doc. 72). (fls. 478-482,

grifos meus).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

No presente agravo, as recorrentes reiteram as razões do recurso especial e defendem o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 594-597 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

A respeito da tese defendida no apelo excepcional, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 478-482, sem destaques no original):

In casu, sustenta a parte autora que celebrara contrato de promessa de compra e venda, com previsão de entrega do imóvel prevista para agosto de 2016, porém, a imissão na posse do imóvel ocorrera apenas em agosto de 2017, com atraso de 01 ano, portanto, o que lhe gerou danos de ordem moral e material.

Embora a parte ré sustente, dentre outras infundadas razões, que o contrato prevê que a entrega do empreendimento ocorre na data da expedição do aceite das obras, como bem frisou o sentenciante ao desprover os aclaratórios opostos pela parte (doc. 390), longo período transcorreu entre a data do habite-se (14/12/16) e a efetiva entrega das chaves (04/08/17), mora que não há de ser suportada pela parte consumidora, cuja situação fática, por óbvio, em nada fora alterada com a mera concessão do habite-se pelo Poder Público.

Incontroverso o atraso na entrega do imóvel, discutem-se os consectários da inobservância do avençado pela parte ré.

[...]

Embora o dano moral no caso de atraso na entrega de unidade imobiliária não se presuma pelo simples descumprimento do prazo contratual, ou seja,

não exsurge in re ipsa, **comprovada a existência de uma significativa e anormal violação a direito da personalidade do adquirente, a pretensão compensatória exsurge.** É o que se vislumbra, *in casu*, **dado o considerável atraso suportado pela parte autora e a circunstância de estar grávida e contar, por óbvio, com a tempestiva entrega do imóvel** (doc. 72).

Do trecho acima transcrito, depreende-se que a instância originária entendeu que, além do significativo atraso na disponibilização da unidade imobiliária, houve situação excepcional a demonstrar a efetiva ocorrência de ofensa moral, conclusão esta pautada nos aspectos fáticos do caso concreto.

Verifica-se, assim, que reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão recursal, a fim de verificar a presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente (sem destaques nos originais):

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2026977 / MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 05/12/2022, DJe de 07/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL VERIFICADA. SÚMULA 83/STJ. DANO MATERIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. "O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar lesão extrapatrimonial, como reconhecido pela Corte de origem" (AgInt no AREsp 1.698.841/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 22/03/2021).

3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, no caso concreto, gerou aborrecimentos que superam os do cotidiano e capazes de configurar a lesão extrapatrimonial. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.000.119/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Tendo em vista, portanto, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.229.909 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0327304-7

Número de Origem:

00448718020188190002 202224510874 448718020188190002

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE SA
NOME

AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA
NOME

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

AGRAVADO : ALINE BARROS FREIRE DANTAS

ADVOGADO : MARCELO DA PENHA GOMES - RJ090766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE SA
NOME

AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA
NOME
ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : ALINE BARROS FREIRE DANTAS
ADVOGADO : MARCELO DA PENHA GOMES - RJ090766

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023